



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
ESPUMOSO/RS

PROTOCOLO
Data: 01/11/2019 14:17:49
Processo: 121275/2019
Visto

REQUERIMENTO

Requerente: COPREL TELECOM LTDA
CPF/CNPJ: 12.388.471/0001-06
Telefone: (54) 3324-5800
E-Mail: coprel@coprel.com.br
Endereço: AV BRASIL
Bairro: HERMANY
Cidade: IBIRUBA

Identidade:

Celular:

Número: 2530

CEP:

Estado: RS

Setor Destino: LICITACOES

Assunto: INFORMACOES

Descrição do Assunto:

VENHO ATRAVÉS DESTA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 0037/2019 CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO.

N. Termos

P. Deferimento

ESPUMOSO/RS, 01 de novembro de 2019

COPREL TELECOM LTDA
12.388.471/0001-06

Endereço Online:

Código de Verificação: 8MNM-0AZA

ILMO. SR.

PREGOEIRO

PREGÃO PRESENCIAL nº 037/2019 – MUNICÍPIO ESPUMOSO/RS

SERVIÇOS DE INTERNET ÀS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ESPUMOSO/RS

COPREL TELECOM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com nome de fantasia de COPREL TELECOM, com sede na Avenida Brasil, 2530, sala "I", na cidade de Ibirubá/RS, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.388.471/0001-06, através de seu representante legal ao final assinado, vem, com a devida vênua, dentro do prazo legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, amparada no artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93 e suas alterações, combinado com a Lei nº 10.520/2002 e item OITO do Edital, contra decisão proferida no Pregão Presencial decisão proferida no Pregão Eletrônico supra identificado, dizendo e requerendo o que segue:

01.

O inconformismo da recorrente está no fato de que a empresa declarada vencedora do certame licitatório apresentou a Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial extraída da internet que não expedida pelo distribuidor da cidade de sua sede. Nem mesmo foi expedida por Distribuidor do Rio Grande do Sul, quanto mais da cidade de Espumoso, que é da sede da empresa TECWAVE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

O item 7.2.8 do Edital é explícito ao referir que a Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial, deveria ser expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Entende a recorrente que a decisão que habilitou a empresa TECWAVE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. deve ser reformada, já que a empresa não apresentou os documentos aptos a habilitá-la no Pregão Presencial nº 037/2019. O Edital é claro no que refere ao documento em questão.

02.

Revela destacar que a competência para deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor, conforme estabelece o artigo 3º da Lei 11.101/2005. Por essa razão exige-se no item 8.1.3 que a Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial seja expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Sendo assim, a TECWAVE TELECOMUNICAÇÕES LTDA não cumpriu o requisito previsto no item 8.1.3 do edital nº 037/2019, o que gera sua inabilitação, o que deve ser declarado.

O documento apresentado pela TECWAVE TELECOMUNICAÇÕES LTDA não se presta a comprovar que ela não está em processo falimentar ou de recuperação judicial.

O documento apresentado fere o que está previsto nos itens 3.2.3 e 8.1.3 do Edital e ainda não atende o que dispõe o artigo 31, II, da Lei 8.666/93.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

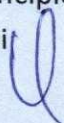
II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Nem precisaria constar no Edital de que a referida certidão deveria ser expedida pelo distribuidor da sede da empresa, já que esta obrigatoriedade já consta no artigo 31, II, da Lei 8.666/93.

Quiçá, o edital sequer poderia contrariar a Lei.

03.

A habilitação da empresa TECWAVE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos arts. 3º e 41 da Lei

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'Q' or similar character, located at the end of the text in block 03.

8.666/93. O artigo 41 é claro ao prever que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

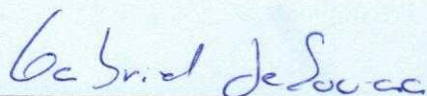
Portanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital. O que não foi cumprido pela empresa TECWAVE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DIANTE DO EXPOSTO, postula a requerente seja recebido e admitido o presente recurso, atribuindo-lhe o efeito suspensivo, para que a decisão proferida na sessão pública seja de pronto reconsiderada, inabilitando a empresa TECWAVE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ou assim não entendendo tal autoridade, que encaminhe então o presente recurso à autoridade superior, dando-se vista do mesmo aos demais licitantes envolvidos, sendo então, em ato contínuo, apreciadas as razões e considerações nele contidas, para que seja reformada a decisão que habilitou a empresa TECWAVE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., sendo o recurso ora apresentado acolhido integralmente, para que, em fiel observância das disposições principiológicas e normativas constantes na Lei 8.666/93, seja invalidado o certame, ou então, caso mantido o certame, seja excluída a empresa declarada vencedora, classificando outra proposta em primeiro lugar.

Termos em que,

Aguarda deferimento.

Ibirubá/RS, 1º de novembro de 2019.



Coprel Telecom LTDA
Gabriel de Souza
RG 6085199096

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO	
Data: 01/11/2019	Processo: 121275/2019
PROTOCOLO	

